



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0447/2023

“Dispõe sobre a proibição da celebração do Halloween (Dia das Bruxas) nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei nº 0447/2023, para apreciação da Emenda Substitutiva Global apresentada posteriormente pelo Deputado Marcos José de Abreu – Marquito, após já ter sido deliberada, por este Colegiado, a admissibilidade da proposição, na forma de Emenda Substitutiva Global de autoria desta Relatora.

A Emenda dispõe sobre diretrizes para o desenvolvimento de atividades culturais nas unidades escolares da rede pública estadual, prevendo, dentre outros aspectos, a mediação pedagógica, a observância da faixa etária dos estudantes, a participação da comunidade escolar e a possibilidade de expedição de orientações complementares pela Secretaria de Estado da Educação.

Prevê, ainda, hipóteses de vedação de atividades escolares que envolvam conteúdos incompatíveis com o desenvolvimento dos estudantes, simulações de violência ou afronta às normas de proteção à criança e ao adolescente.

Na justificativa, o Autor sustenta que a proposição busca resguardar o ambiente escolar e o bem-estar dos estudantes, mediante o estabelecimento de diretrizes gerais e a preservação da autonomia pedagógica das unidades de ensino.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da **Emenda Substitutiva Global** em questão, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, consoante o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno.

Assim sendo, verifica-se que a proposição acessória não se limita a ajustes técnico-legislativos, promovendo verdadeira substituição material da proposição já apreciada por este Colegiado, com alteração substancial do objeto normativo inicialmente deliberado.

Tal circunstância caracteriza vício de legalidade formal, por configurar desvio de objeto normativo, uma vez que a Emenda extrapola os limites jurídicos admissíveis da atividade legislativa em sede de emenda, assumindo natureza de proposição nova, o que compromete a regularidade do processo legislativo e caracteriza violação ao devido processo legislativo, à luz do art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Ademais, a nova redação promove ingerência indevida na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, ao estabelecer comandos normativos específicos sobre a gestão pedagógica e a organização administrativa das unidades escolares, em contraste com a orientação programática genérica já aprovada por este Colegiado, caracterizando ofensa ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, no art. 32 combinado com o art. 71, I, II e IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Diante disso, a Emenda Substitutiva Global em evidência não reúne condições de admissibilidade jurídica perante esta Comissão.

Ante o exposto, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Deputado Marquito, mantendo-se



integralmente a decisão anteriormente adotada por este Colegiado quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 0447/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global já aprovada.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora